

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.989/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O CALÇADÃO DA RUA BARÃO DO RIO BRANCO ENTRE À AVENIDA CALÓGERAS E A RUA 13 DE MAIO COMO PATRIMÔNIO DE INTERESSE CULTURAL DA CIDADE CAMPO GRANDE-MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Calçadão da Rua Barão do Rio Branco entre à Avenida Calógeras e a Rua 13 de Maio, como área de interesse cultural do Município de Campo Grande, haja vista que a rua espaço privilegiado para pedestres porque foi pensada para ser um espaço de convivência. E é considerada como o primeiro corredor cultural e comercial de Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A competência do Município para dispor sobre a matéria encontra suporte no Art. 30, incisos I, II e IX, bem como na previsão do Art. 23, incisos III, IV e V, da Constituição Federal.</p> <p>De acordo com o disposto no Art. 216, §1º, da Carta Magna, temos que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação.</p> <p>Entende-se como “Poder Público” todas as esferas de atuação estatal, ou seja, dos entes federados, conforme disposto o art. 1º e 2º do Decreto-Lei n. 25/37 que dispõe o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.</p> <p>Nessa esteira, a Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no Art. 23, da Constituição Federal. A competência do Poder Legislativo para legislar sobre a matéria é incontestável.</p> <p>Importante destacar que sendo o ato declaratório emanado por via legal, como no caso, haverá necessidade de continuidade do procedimento pelo Poder Executivo Municipal, nos moldes do Art. 182 e seguintes da Lei Orgânica Local.</p> <p>O Calçadão da Rua Barão do Rio Branco entre à Avenida Calógeras e a Rua 13 de Maio, foi construído e pensado para ser não só um espaço de convivência, mas, também, um espaço cultural, onde, ali são desenvolvidas várias atividades culturais, tais como: dança, música, teatro, capoeira, artesanato, exposições de livros, assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 11.022/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA “ESCOLA FELIZ” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR JUARI.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa “Escola Feliz”, no âmbito do Município de Campo Grande - MS, com o objetivo de transformar o ambiente escolar nas instituições de ensino em um local mais alegre e agradável, que possibilite aos educadores desenvolver, com alegria e satisfação, as suas funções profissionais e aos estudantes melhores condições de ensino e aprendizagem.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local” Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos.</p> <p>Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Por fim, verifica-se que a matéria objeto do presente Projeto de Lei encontra respaldo nos ditames constitucionais, nos termos do art. 205, 206, incisos I e LX, e art. 227. Nesse sentido, a proteção aos direitos da criança e do adolescente, nos moldes do art. 227 da CF, qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro.</p> <p>Vale frisar que a proposição não cria obrigações e não dispõe sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo na medida em que apenas estabelece conceitos, princípio e diretrizes, e, por tal razão, não há violação ao princípio da separação dos poderes.</p> <p>A Lei Federal n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, ao pretender combater a evasão escolar, o projeto alinha-se ainda às diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação — PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/14.</p> <p>Importante salientar que o projeto em tela não adentra em matéria de iniciativa do Poder Executivo, sendo que os pormenores do programa deverão ser definidos pelo próprio Chefe Executivo Municipal. Dessa forma, entendemos que a criação do Programa Manobra que Salva não adentra a esfera de iniciativa privativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u></p>
--	--	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 11.065/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR A FEIRA DE EXPOSIÇÃO AVIÁRIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR VALDIR GOMES.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar anualmente no mês de agosto a Feira de Exposição Aviária. Com o objetivo de promover o encontro dos grupos de avicultores da cidade, com o intuito de expor suas aves, trocar experiências e produtos e dar visibilidade aos seus negócios; divulgar e valorizar a atividade avícola no município de Campo Grande/MS.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, no tocante à comprovação do critério de alta significação, por meio de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas, conforme exige a Lei Federal n. 12.345/2010. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Embora louvável a iniciativa do Autor, temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” Ademais, mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado.</p> <p>“Autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a ...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente” (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).</p> <p>O Supremo Tribunal Federal sedimentou a tradicional jurisprudência pela inconstitucionalidade de atos legislativos autorizativos baseando-se na reserva constitucional de iniciativa legislativa (Pleno, ADI n. 3.176/AP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 5.8.2011).</p> <p>Tem-se como inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração). De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>
--	---	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 11.070/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA DE YOM KIPPUR, A SER COMEMORADO NO 10º DIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO ANO NOVO NO CALENDÁRIO JUDAICO (ROSH HASHANÁ), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CLODOILSON PIRES.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia de Yom Kippur, a ser comemorado, anualmente, no 10º dia a partir do primeiro dia do ano novo judaico (Rosh Hashaná), no Município de Campo Grande/MS.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes iniciativa parlamentar que cria data comemorativa sem fixar atribuições a qualquer órgão da Administração Municipal, como no caso.</p> <p>Todavia, a Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Na cidade de São Paulo o dia Yom Kipur significa o Dia do Perdão eterno, celebrado uma vez a cada ano. Trata-se de uma das datas mais importantes e sagradas do judaísmo, comemorada no décimo dia a partir do Hosh Hashaná, primeiro dia do Ano Novo no calendário judaico. Sua comemoração, em 2021, começa na tarde de 15/9 e vai até a tarde de 16/9.</p> <p>A expiação, Kippur, na raiz hebraica, refere-se ao castigo que envolve o ato perverso. Tudo o que se pode anular, deter ou parar é o castigo, mas não o ato cometido; esse ato está aí e a única maneira de superá-la é através de uma transcendental modificação da conduta pessoal posterior. Os atos são do homem e a consequência é sua responsabilidade. Deus apaga o castigo, não o ato. O jejum reconecta o homem ao seu espírito, afastando-o da servidão da carne (seu corpo e suas necessidades). É o dia do perdão, quando O Senhor perdoa a todo Israel. Durante esse dia, segundo a transição, nada pode ser comido ou bebido, inclusive água. É permitido lavar a boca, escovar os dentes ou banhar o corpo. Somente o rosto e as mãos podem ser lavados pela manhã, antes das orações. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	------------------------------	--